



PROCESSO N.º 1463/10

PROTOCOLO N.º 5.673879-7/10

PARECER CEE/CES N.º 202/10

APROVADO EM 02/09/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE MANDAGUARI - FAFIMAN

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Consulta sobre apostilamento do exercício de docência na Educação
Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental no Diploma de
Pedagogia – Habilitação Orientação Educacional.

RELATORA: LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 259/10, de 26 de agosto de 2010 (fls. 02), o diretor da FAFIMAN faz a seguinte consulta:

A direção da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, tendo em vista o pedido das licenciadas **MARIA ANTONIA FARINHAS E SILVANA RIBEIRO DA SILVA TORMEM** e (com grifo no original):

Considerando que as mesmas concluíram o Curso de Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional, em 06.12.2002, histórico escolar (em anexo);

considerando que foram aprovadas em concurso público para o desempenho das funções de professor através do Edital 19/20010 SEADM, município de Maringá;

considerando que por força de retificação levada a efeito através do Edital 24/2010 SEADM do Município de Maringá, a posse nos referidos cargos somente se dará com a apresentação do diploma com Licenciatura Plena em Pedagogia, apostilado com a habilitação para o magistério para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental ou normal superior;

considerando que as mesmas já eram habilitadas para exercerem o magistério na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, em função de terem concluído o curso de magistério no ensino médio;

considerando que já possuíam o magistério, fizeram a opção do Curso de Pedagogia Licenciatura Plena com Habilitação em Orientação Educacional;

considerando que as requerentes já atuam profissionalmente na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental há mais de 10 anos;



PROCESSO N.º 1463/10

considerando que a Resolução CNE/CES 02 de 29/01/09.

Diante do exposto, e da documentação apresentada, **solicita a Vossa Excelência que seja autorizado o apostilamento nos diplomas ao direito do exercício da docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental das licenciadas MARIA ANTONIA FARINHAS e SILVANA RIBEIRO DA SILVA TORMEM** (sem grifo no original).

2. No Mérito

2.1. A Resolução n.º 02 CNE/CES, de 29 de janeiro de 2009, que trata da alteração da Resolução CNE/CES n.º 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, modificada pela Resolução CNE/CES n.º 08 de 09 de março de 2006, normatiza:

Art. 1.º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;
II - Metodologia do Ensino Fundamental; e
III - Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Da legislação supracitada depreende-se que não cabe ao CEE/PR autorizar o apostilamento em diploma, mas à instituição de ensino responsável pela expedição deste.



PROCESSO N.º 1463/10

É importante alertar à FAFIMAN, que a manifestação deste Colegiado a respeito de apostilamento de diploma, só poderia se dar a partir da negativa da instituição de ensino, portanto em caráter recursal. No caso específico deste Protocolado, a instituição de ensino não se pronunciou acerca do pleito das interessadas.

O conjunto de documentos que integra o protocolado permite o atendimento ao pedido das interessadas.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, cabe à Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN, através de suas instâncias acadêmicas próprias, a decisão de apostilar ou não, o direito ao exercício da docência na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, às licenciadas em Pedagogia – Habilitação: Orientação Educacional, com fundamento nos incisos I, II e III, do art. 1.º, da Resolução n.º 2 CNE-CES, de 09 de janeiro de 2009, bem como da Lei Federal n.º 12014, de 06 de agosto de 2009, que altera o artigo 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES